

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**Dados do Processo**

PROCESSO:	00539/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Análise de Aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 681 de 13/06/2019 (pág. 22 – ID 1355134)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
NOME DO SERVIDOR:	Redinel Soares Reder
MATRÍCULA:	300010071 (pág. 22 – ID 1355134)
CARGO:	Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 22 – 1355134)
CPF:	***.884.346-** (pág. 22 – 1355134)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, consoante Despacho p. 1 –ID 1491731.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica constante à p. 1/5 – ID 144354, a unidade técnica, a partir dos documentos constantes dos autos conferiu impossibilidade de manifestação conclusiva, haja vista a ausência da comprovação de tempo de efetivo exercício em funções de magistério por 30 anos, requisitos necessários à concessão da sobredita aposentação.

2. Ante aos fatos, o Conselheiro Relator, corroborando aos apontamentos do Corpo Técnico, exarou a Decisão nº 0192/2023-GABEOS¹, nos termos a seguir:

(...)

Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos

¹ Encaminhada ao IPERON por meio do Ofício nº 256/23-D2ªC-SPJ, de 4.10.2023, p. 1/2 – ID 1473665.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que o servidor Redinel Soares Reder - CPF: ***.884.346 - **, quando em atividade, preencheu os requisitos de 30 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, **sobretudo os laudos médicos do período de readaptação admitido pelo setor jurídico do IPERON** (fls. 1/21 – ID1355134), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF;

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, **analise** se o servidor alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção. Caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e/ou **apresente** justificativas para manter-se a aposentadoria, de tudo encaminhe ao Tribunal para análise;
(...)

3. O IPERON, por sua vez, por meio do Documento 06160/23², de 25.10.2023, apresentou documentação, os quais serão analisadas a seguir.

3. Análise Técnica

4. Foi remetido o ofício nº 3292/IPERON-EQBEN, de 16.10.2023, pág. 2 – ID 1484717, e junto a este, apresentou cópia do processo daquele instituto, no qual resultou a concessão da aposentadoria sob comento, e, dentre os documentos estão Atas e Laudos Periciais³ de readaptação do servidor, Redinel Soares Reder.

7. Na compulsa dos documentos acostados foi observado que consta elementos probantes (atas e laudos) comprovando que o interessado foi readaptado para a função extra-sala em cargo compatível com suas limitações, nos períodos de 05.07.2005 a 02.10.2005, 04.11.2005 a 27.12.2007, 19.03.2008 a 17.06.2008, 14.01.2009, a 13.07.2009, 11.05.2010 a 07.11.2010, 18.01.2011 a 18.01.2012 e 02.03.2012 a 12.06.2017, todos passados por inspeção médica pericial, encontrados à pág. 282/308 – ID 1484722.

² Pág. 2/308 – ID 1484717, ID 1484718, ID 1484719, ID 1484720, ID 1484721 e ID 1484722.

³ Pág. 282/308 – ID 1484722.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

5. Ante a documentação trazida aos autos, passa-se a análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do interessado.

3.1 Do Tempo de Serviço

6. Com o **cumprimento do item “I” da Decisão Monocrática nº 0192/2023/GABEOS**, em razão da junção aos autos das atas e laudos periciais da Junta Médica do Estado de Rondônia, de pág. 282/308, ID 1484722 considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, é possível concluir que 11.410 (onze mil, quatrocentos e dez) dias foram laborados em funções de magistério, conforme comprova o SICAP (em anexo), portanto, o tempo cumprido é suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

8. Ademais, quanto à readaptação, de acordo com a redação da Lei Complementar nº 094/92, se configura na “investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica”. Portanto, sofrendo de problema de saúde, o professor poderá ser readaptado em outra função, fora da sala de aula.

9. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AI nº 819.194/SC-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/2/12; AI nº 842.684/SC-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/9/11; e RE nº 600.012/SC-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 15/6/11.

10. Desta feita, os períodos em que o servidor laborou como professor readaptado (05.07.2005 a 02.10.2005, 04.11.2005 a 27.12.2007, 19.03.2008 a 17.06.2008, 14.01.2009, a 13.07.2009, 11.05.2010 a 07.11.2010, 18.01.2011 a 18.01.2012 e 02.03.2012 a 12.06.2017) devem também ser computados como tempo em desempenho de efetivo exercício de funções correlatas ao magistério, haja vista estar com consonância com o entendimento jurisprudencial do STF, senão veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(...). DECISÃO: Vistos. Estado de Santa Catarina interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 37, *caput*; e 40, § 5º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão em embargos de declaração com efeitos infringentes proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSORA READAPTADA – APOSENTADORIA ESPECIAL – CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO – POSSIBILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS. A partir da decisão proferida, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3772, onde restou garantido aos professores o direito à aposentadoria especial, utilizando na contagem o tempo de exercício também prestado fora da sala de aula, nos cargos de diretor, coordenador e assessor pedagógico, o Grupo de Câmaras de Direito Público, acompanhando o novo entendimento, tem decidido no sentido de que a professora readaptada, independentemente da atividade que passe a desempenhar, seja de direção, coordenação pedagógica, ou ainda, alguma função burocrática educacional, tem direito à contagem do período em que esteve readaptada para fins de concessão de aposentadoria especial” (fl. 143).(STF -AI 807500 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Relator (a) MIN. DIAS TOFFOLI. DJE nº 42, divulgado em 28.02.2012).

3.2 Da Fundamentação Legal

11. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinquenta e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

3.2.2 Dos demais requisitos

12. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

3.3. Dos proventos

13. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003.

14. Esclarece-se que as regras do §3º, do artigo 40, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, apesar de terem sido modificadas pela EC nº 41/03, mantiveram-se vigentes até 19.02.04, vez que tais alterações não produziram efeitos imediatos, haja vista que careciam de regulamentação, a qual só veio à tona com a edição da Medida Provisória nº 167, de 19.02.04, que a posteriori, foi convertida na Lei Federal nº 10.887, de 18.06.04. Nesse sentido, tem-se 19.02.04 como marco temporal para vigência da média aritmética.

15. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

16. Nesse sentido, considerando que o montante de R\$ 3.931,39 instituído como valor de benefício está sendo calculado corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, após aplicação de reajustes, consoante demonstrado pelo IPERON, à pág.243 – 1484720.

4. Conclusão

17. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Redinel Soares Reder** faz jus a ser aposentado no cargo de Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas, Matrícula n. 300010071, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria nº 681 de 13/06/2019 (ID 1355134)

.

5. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 29 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 28 de Fevereiro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO